

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002108/2004-97
Recurso nº 249.551 De Ofício
Acórdão nº 3403-00.259 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROS INSTITUTO UFG DE SEGURIDADE SOCIAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/03/2002 a 31/08/2002, 31/10/2002 a 31/05/2003, 31/07/2003 a 30/11/2003, 31/01/2001 a 31/12/2001

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

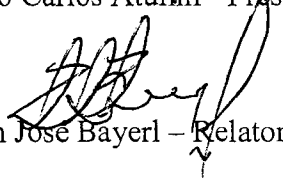
Os recursos de ofício, da mesma forma que aqueles voluntariamente apresentados, devem atender a certos requisitos de admissibilidade, especialmente o limite de alçada.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento a Drª Lígia Maria Botelho de Melo. OAB/MG nº 122468.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 26/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuida-se de auto de infração para lançamento de multa de ofício isolada em função da realização de recolhimentos de Contribuição para Financiamento de Seguridade Social – COFINS extemporâneos sem o acréscimo da multa moratória, com fulcro nos arts. 43, 44, §1º, II e 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96.

Impugnando o lançamento o contribuinte sustentou que ocorrera, na hipótese, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, vez que o recolhimento fora efetivado antes de qualquer providência, por parte da Administração Tributária, no sentido de verificar a sua regularidade fiscal. Demais disso, a aplicação de consectário em tão elevado percentual revelaria caráter confiscatório, o que, se admitido, violaria o ordenamento jurídico.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ julgou o lançamento improcedente e recorreu de ofício desta decisão, em julgado que restou assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2001

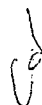
Ementa:

COFINS. MULTA ISOLADA. DÉBITOS RECOLHIDOS COM ATRASO SEM MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. Entre as penalidades excluídas pela denúncia espontânea não se inclui a multa moratória, não apenas porque inadimplemento não é infração tributária, mas também em razão da interpretação sistemática do Código Tributário Nacional que, a par de prever o instituto da denúncia espontânea em seu artigo 138, determina, em seu artigo 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

MULTA ISOLADA. ART. 44 LEI Nº 9.430/1996. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 11.488/2007. RETROATIVIDADE BENIGNA PARA SUPRESSÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se retroativamente a lei nova que vise excluir penalidade, por força do art. 106, II, ‘c’ do CTN, para cancelar a multa isolada exigida, em razão da nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 11.488/2007.”

É o relatório



Voto

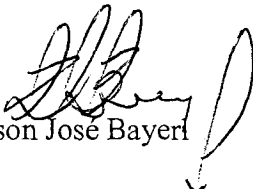
Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Com o advento da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 03, publicada no DOU de 07/01/2008, o limite de alçada para o reexame necessário foi alterado para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de modo que o recurso de ofício ora examinado não atenderia este requisito de admissibilidade.

Consoante lição de Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martínez Lopes, esta remessa oficial é considerada pressuposto para propagação dos efeitos da decisão proferida¹, o que, enquanto não se verificado, impede a formação da coisa julgada administrativa (*rectius* decisão administrativa irreformável), donde se poderia reconhecer verdadeira condição objetiva de exequibilidade.

Em sendo assim, a aferição do limite de alçada deve ser feito quando do exame do recurso pelo órgão julgador *ad quem*, com observância das normas que regem a legislação processual, segundo a qual a lei nova (em sentido lato) alcança os procedimentos ainda não definitivamente julgados, preservando-se a validade dos atos já praticados, norma esta que vem estampada no art. 2º do Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal), de tal forma que, no caso *sub examine*, mesmo vigorando indigitada portaria em data posterior à formalização da remessa necessária, a nova regra aplica-se de imediato, quando do exame de sua admissibilidade por este colegiado.

Com estas considerações, voto por não conhecer do recurso de ofício apresentado.


Robson José Bayerl

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 2ª edição. Ed. Dialética. São Paulo: 2004. pág. 386